



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000127/2003-27
Recurso nº. : 145.508
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : APM DA EE PROFESSORA MARIA JOSEFINA KUHLMANN
FLAQUER
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.722

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APM DA EE PROFESSORA MARIA JOSEFINA KUHLMANN FLAQUER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13817.000127/2003-27
Acórdão nº : 106-14.722

Recurso nº : 145.508
Recorrente : APM DA EE PROFESSORA MARIA JOSEFINA KUHLMANN FLAQUER

RELATÓRIO

APM DA EE Professora Maria Josefina Kuhlmann, sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CPS nº 8.229, de 27.01.2005 (fls. 13-15), mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP julgaram procedente o lançamento relativo à multa por atraso na entrega da DIRF, ano de retenção 1998, no valor de R\$500,00.

Diante das razões impugnadas de insuficiência para arcar com o pagamento da multa, por falta de amparo na legislação de regência, o julgamento *a quo* considerou procedente o lançamento.

Em 14.04.2005, o diretor executivo da entidade protocoliza na ARF Mauá – SP, correspondência solicitando a reapreciação: (a) carta de 15 de abril de 2003, protocolada na Secretaria da Receita Federal – ARF Mauá, em 17.03.2003, sob o nº 13817.000127/2003-27; e (b) Acórdão – DRJ/CPS nº 8.229, de 27 de janeiro de 2005.

À fl. 26, informação sobre a intempestividade do documento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13817.000127/2003-27
Acórdão nº : 106-14.722

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tomando-se a correspondência da contribuinte em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a mesma foi protocolizada junto a ARF Mauá – SP em 14 de abril de 2005, enquanto o comprovante da regular notificação do Acórdão prolatado no âmbito da DRJ/CPS foi assinado com data de 09 de março de 2005.

Dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.*

Como visto, a trintena determinada pela legislação supra, completou-se em 09 de abril de 2005, conforme contagem definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a este assunto, inovou a Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 1º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13817.000127/2003-27
Acórdão nº : 106-14.722

art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

A propósito, a alteração de que tratou o art. 10 da MP 232, de 2004, já revogada, foi a seguinte:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

§ 1 - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;"

A vista do exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e conformar-se nos termos procedimentais.

Quanto ao mérito, no voto condutor do Acórdão, a I. julgadora, detalhadamente, esclareceu sobre as normas legais que determinam a cobrança da multa bem como sobre a impossibilidade jurídica de dispensa-la. É que falta competência legal à autoridade administrativa, posto que só a lei pode isentar tributos ou penalidade.



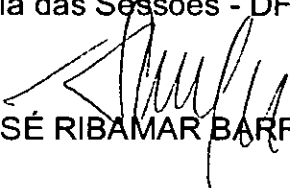
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13817.000127/2003-27
Acórdão nº : 106-14.722

Assim sendo, o julgamento de primeira instância encontra-se apto a prosseguir no mundo jurídico nos seus termos.

Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA